

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO E MINISTÉRIO DO INTERIOR

### Portaria n.º 22 633

A cooperação dos presidentes das câmaras municipais com o sistema estatístico nacional encontra-se assegurada pelo disposto no artigo 79.º, n.º 3.º, do Código Administrativo. No entanto, reconhece-se vantagem em atribuir àqueles magistrados administrativos maior autoridade no domínio das suas funções de natureza estatística, conferindo-lhes a qualidade de órgãos delegados do Instituto Nacional de Estatística, nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 46 925, de 29 de Março de 1966, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 47 434, de 30 de Dezembro de 1966.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Presidente do Conselho e pelo Ministro do Interior:

1.º É conferida aos presidentes das câmaras municipais do continente e ilhas adjacentes a qualidade de órgãos delegados do Instituto Nacional de Estatística, ao abrigo do disposto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 46 925, de 29 de Março de 1966, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 47 434, de 30 de Dezembro de 1966.

2.º Nessa qualidade, os presidentes das câmaras municipais ficam com poderes para realizar operações da competência do Instituto Nacional de Estatística, segundo programas aprovados por este.

3.º Os presidentes das câmaras municipais gozarão de todas as prerrogativas inerentes à qualidade de órgãos delegados e ficarão sujeitos às respectivas normas.

4.º Os presidentes das câmaras municipais poderão recorrer, para fins estatísticos, ao apoio técnico dos serviços do Instituto Nacional de Estatística, que lho fornecerão gratuitamente, na medida das suas possibilidades.

Presidência do Conselho e Ministério do Interior, 17 de Abril de 1967. — O Ministro de Estado adjunto do Presidente do Conselho, *António Jorge Martins da Mota Veiga*. — O Ministro do Interior, *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Direcção-Geral dos Serviços Centrais

### Portaria n.º 22 634

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, efectuar as seguintes alterações na Portaria n.º 22 506, de 4 de Fevereiro de 1967:

1.º São eliminadas as alíneas *d)* e *e)* das observações, no final da portaria.

2.º A alínea *c)* passa a ter a seguinte redacção:

*c)* Ao pessoal assalariado em serviço no Consulado de Portugal em Tânger, a que se refere esta alínea, serão abonados no mês de Dezembro, conforme lei local, dois meses de salários.

3.º Em virtude das alterações introduzidas, ficam eliminadas:

A observação *(c)* aposta à categoria de vice-cônsul do Consulado do Luxemburgo;

A observação *(e)* aposta à categoria de chanceler do Consulado de Adém; e

A observação *(c)* aposta à categoria de vice-cônsul em Baçorá.

4.º É alterada para *(c)* a observação *(d)* aposta aos serventes do Consulado em Tânger.

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 17 de Abril de 1967. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira*.

(Não carece de visto ou anotação do Tribunal de Contas).

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

### Gabinete do Ministro

### Decreto-Lei n.º 47 645

No desenvolver das actividades confiadas ao Cofre de Auxílio dos Funcionários do Ministério das Obras Públicas, criado pelo Decreto-Lei n.º 46 893, de 9 de Março de 1966, têm sido notadas algumas dificuldades de execução por não lhe ter sido assegurada autonomia administrativa e financeira.

Dotado de personalidade jurídica, falta-lhe aquele requisito para que a sua acção possa ser eficaz, como se impõe, em todos os domínios de natureza económica e social em que tem de intervir, e para que, assim, se assegurem também legítimos direitos do seu pessoal à inserção na Caixa Geral de Aposentações.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Ao artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 46 893, de 9 de Março de 1966, é dada a seguinte redacção:

Artigo 1.º É criado o Cofre de Auxílio dos Funcionários do Ministério das Obras Públicas (C. A. F. M. O. P.), dotado de autonomia administrativa e financeira e personalidade jurídica, o qual tem por fim facilitar a todos os servidores do Ministério das Obras Públicas o preenchimento de necessidades de ordem económica e social, de modo a contribuir para a melhoria das suas condições de existência e para o estreitamento dos laços de solidariedade entre eles.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Abril de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Jorge Martins da Mota Veiga* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortés* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha* — *Inocêncio Galvão Teles* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.